



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 366, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Referenda, com alteração, o [Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023](#), que regulamenta o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3052-71.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar, com alteração, o [Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023](#), praticado pela Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

[ATO CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.](#)

Regulamenta o Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas nos artigos 10, II, e 12 da [Resolução CSJT n.º 174/2016](#),

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho ([Resolução CSJT n.º 174/2016](#), art. 2º) em alinhamento com a política nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela [Resolução CNJ n.º 125/2010](#);

considerando a instalação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc) pelo [Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º 4, de 27 de março de 2020](#), como “órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder

Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e na implementação de diretrizes do programa”;

considerando a competência da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), prevista no artigo 12 da [Resolução CSJT n.º 174/2016](#) para estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de disputas;

considerando competir à Conaproc fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho da conciliação, na forma do art. 9º, inciso II, da [Resolução CSJT n.º 174/2016](#);

considerando o [ATO GVP N.º 9, de 23 de novembro de 2022](#), que instituiu comissões para estudos e projetos no âmbito da Conaproc, dentre elas, a Comissão para a elaboração de Regulamento do Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho;

considerando a necessidade de definição de diretrizes para formação, manutenção e utilização de Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, para ampliação da atuação de servidores nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas; e

considerando a aprovação, por unanimidade, da proposta apresentada pela Comissão de elaboração de Regulamento do Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho na 4ª Reunião Ordinária realizada pela Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), em 16 de junho de 2023,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º. Instituir o Regulamento do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, organizado da seguinte forma:

REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE MEDIADORES E
CONCILIADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

§ 1º O Cadastro será formado por conciliadores da Justiça do trabalho com cursos realizados nas Escolas Judiciais (Ejuds) dos Tribunais Regionais do Trabalho, Escola Nacional da Magistratura (Enamat) e outros órgãos/instituições previstos e autorizados pelos normativos vigentes.

§ 2º Para os fins deste regulamento, entende-se por Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais. O curso pode ser realizado pela Enamat, pelas Ejuds dos TRTs e por outros órgãos/instituições previstos nos normativos vigentes.

Art. 2º A Enamat e as Ejuds de cada Tribunal Regional do Trabalho armazenarão os dados dos cursos objeto deste regulamento e emitirão, automaticamente, os certificados dos alunos aprovados que cumprirem os requisitos dispostos nas [Resoluções CSJT n.º 174/2016](#) e [288/2021](#) e na regulamentação própria do CSJT sobre os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores.

§ 1º Compete à Enamat encaminhar os Certificados dos magistrados por ela capacitados às Ejuds dos Tribunais Regionais do Trabalho a que se encontram vinculados.

§ 2º Compete às Ejuds em cada Tribunal Regional do Trabalho manter registro dos alunos por ela capacitados, encaminhando tais informações, tão logo o aluno seja certificado, ao Sigep-JT e ao Nupemec, quando se tratar de aluno vinculado ao próprio Tribunal ou à EJUD do Tribunal de origem do aluno certificado, quando este for vinculado a Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele onde foi capacitado.

§ 3º Faculta-se ao aluno encaminhar ao Nupemec do seu Tribunal o comprovante de certificação de que trata o parágrafo anterior, quando for capacitado pela Enamat, por Ejud de Tribunal diverso daquele em que se encontra vinculado ou por outros previstos e autorizados nos normativos vigentes.

§ 4º A Enamat e as Ejuds responsáveis pela realização dos cursos, ou outros órgãos/instituições previstos e autorizados nos normativos vigentes, como etapa obrigatória para o deferimento das inscrições, devem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste

regulamento pelos alunos interessados em participar das ações de capacitação, atestando a aptidão destes para atuarem como conciliadores/mediadores judiciais.

Seção II

Dos Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais

Art. 3º Para participar de curso destinado à formação de mediadores e conciliadores, os interessados deverão fazer parte do quadro de servidores ativos ou inativos da Justiça do Trabalho, conforme disposto nas [Resoluções CSJT n.º 174/2016](#) e [288/2021](#).

Art. 4º Os cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais serão desenvolvidos na forma do Anexo I da [Resolução CSJT n.º 174/2016](#), da [Resolução CSJT n.º 288/2021](#) e da regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

Art. 5º Somente serão certificados como conciliadores e mediadores pela Enamat e pelas Ejuds dos Tribunais Regionais do Trabalho e por outros órgãos/instituições previstos e autorizados nos normativos vigentes os alunos que concluírem o módulo inicial teórico de no mínimo 40 horas-aula e o módulo inicial prático de, no mínimo, 60 horas-aula, na forma das [Resoluções CSJT n.º 174/2016](#) e [288/2021](#) e da regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

Art. 6º Os alunos certificados poderão se inscrever a qualquer tempo para constar em cadastro permanente de mediadores/conciliadores e atuar perante o Nupemec do Tribunal Regional do Trabalho a que estiverem vinculados.

§ 1º A divulgação de consulta para verificar interesse em constar do cadastro permanente de que trata o caput será feita, no mínimo, anualmente pelo Nupemec e pelas Ejuds de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º Após o período de 3 (três) anos da data de expedição do certificado de conclusão no curso de formação de mediadores e conciliadores trabalhistas, a permanência da inscrição do mediador e do conciliador no Cadastro do Nupemec fica condicionada à realização e à comprovação de reciclagem em curso de mediador e conciliador, nos moldes definidos pelo CSJT nas [Resoluções n.º 174/2016](#) e [288/2021](#) e regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

§ 3º Após a expedição do certificado, o mediador/conciliador poderá exercer a sua função nos Cejuscs, obedecendo ao Anexo III do Código de Ética constante da [Resolução n.º 174/2016](#) do CSJT e submetendo-se às orientações do Juiz Supervisor da respectiva unidade.

Art. 7º Compete ao CSJT manter Cadastro Nacional dos Conciliadores/Mediadores capacitados pela Enamat e pelas Ejuds.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional será permanentemente atualizado para suspender a inscrição dos conciliares e dos mediadores que perderem a validade dos cursos, sem renovação.

Art. 8º O Cadastro Nacional do CSJT funcionará como banco de informações relativas aos Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Compete aos Nupemecs alimentarem o cadastro nacional mantido pelo CSJT com as informações relativas aos mediadores e conciliadores cadastrados em cada regional, inclusive quanto à validade da capacitação de cada mediador e conciliador.

Art. 10 O mediador/conciliador que tiver seu cadastro efetuado e atualizado no CSJT poderá ser convidado para atuar em sessões de mediação/conciliação de maior complexidade em outros TRTs a que não esteja vinculado, ou perante o TST, sempre com a intermediação deste, após avaliação de desempenho e reconhecida a capacidade e grau de eficiência e desempenho do mediador/conciliador, especialmente na Semana Nacional de Conciliação, em regime de cooperação, sem prejuízo de suas funções no setor de origem.

Parágrafo único. A atuação do conciliador/mediador perante Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele a que esteja vinculado e perante o TST depende de sua concordância e, no primeiro caso, depende de anuência do Tribunal de origem.

Art. 11 Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, o exercício da função de conciliador em Tribunais Regionais do Trabalho e/ou no TST, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo CSJT.

Art. 2º Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua

publicação.

Publique-se,

Brasília, 29 de setembro de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.